



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.ª DA REPÚBLICA — NUM. 20.423

BELEM — SÁBADO, 24 DE OUTUBRO DE 1964

PORTARIA N. 183 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais

RESOLVE:

Mandar servir no Escritório de Representações do Estado do Pará, no Estado da Guanabara, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, até ulterior deliberação, Maria de Nazaré Teresinha de Jesus Alencar Rodrigues Escriturária, lotada na D. A.M. do Departamento de Estradas de Rodagem, posta à disposição do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edmundo Guerreiro Bentes, ocupante efetivo do cargo de Coletor, padrão L, do Quadro Único, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Exatarias do Interior, no impedimento do titular Hernani Cardoso Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado do Pará resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Benedito Tomé de Moun-

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,
Sr. JESÚS DO BOMFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ra, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, vago com a demissão de Mário Adalberto Fonseca.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Raimunda de Souza Lopes, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Miquelina Barbosa da Silva Araújo, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Helena Lima e Silva, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Antonia da Conceição Raiol e Silva, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral 3.000,00	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS		
E MUNICIPIOS		
Anual 7.400,00	Por mais de duas (2)	10% de aba-
Semestral 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
VENDA DE DIÁRIOS		
Número avulso 30,00	Por mais de cinco (5)	20% de aba-
Número atrasado 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		
	O centímetro por coluna, tem o valor de	120,00

a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas-as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinante que os solicitarem.

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve, efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Maria da Assunção Costa no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve, efetivar, de acordo

com o art. 120, da Constituição Estadual, Altair Jorge, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve, efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Creuza Alves Favacho, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Analisse da Silva Monteiro, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 20 de agosto a 17 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Pereira Ramos, ocupante do cargo de professor de 3ª. entrância, padrão Q, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de julho a 12 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Jeanett Vieira Valente do Couto, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de julho a 29 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Mesquita Sou-

za, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de agosto a 22 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Laís Nerat de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor de 3ª. entrância, padrão Q, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de agosto a 13 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria José da Costa Moreira, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 3 de agosto a 10 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Rica Dina Flambot da Cruz e Fonseca, ocupante do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 25 de maio a 23 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Celia Alves, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 7 de julho a 5 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luitza da Costa Moreira Gomes, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 17 de agosto a 15 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adalgisa Paiva dos Reis, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de agosto a 8 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a irmã Benedita Cotta de Araújo, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 de agosto a 29 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Flora Guimarães de Alcântara, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 de agosto a 9 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Queiroz Corrêa, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 12 de junho a 10 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joaquina Carvalho de Lima, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 10 de março a 29 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Maria Celeste de Lima Pinheiro, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de setembro a 3 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marluce Rocha Calderaro, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de agosto a 31 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus Lima de Campos, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 17 de agosto a 14 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marina de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 11 a 30 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carlos Pereira Seixas, ocupante do cargo de Dentista, do Quadro Unico, lotado no Instituto Lauro Sodré, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 9141 a 9151.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Jovelina dos Santos Albuquerque, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 12 de agosto a 9 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Adelaide Amaral da Silva, ocupante do cargo de Servente, padrão A, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Arlete de Sucupira Lima, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Unico, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 17 de setembro a 16 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Josefa de Souza, ocupante do cargo de professor de 1ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde em prorrogação, a contar de 18 de abril a 18 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Belarmina Lucena Bairreto, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de setembro a 22 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Humberto Nicolau de Souza Viana, ocupante do cargo de Porteiro-Protocollista, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de setembro a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marina Ferreira Pinheiro, ocupante do cargo de servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso a contar de 30 de setembro a 28 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de outubro de 1964.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura

seu normas para a licitação de serviços e obras e aquisição de materiais no Serviço Público da União; considerando que a Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, em seu art. 40, determina que enquanto não for expedido o Regulamento de Contabilidade do D.E.R., aplicar-se-á ao Departamento o regulamento de contabilidade da administração pública estadual, com as modificações ditadas pelas exigências dos serviços e que forem aprovadas por despacho do Governador do Estado, sob proposta do Conselho Rodoviário;

considerando que para o bom funcionamento dos serviços da autarquia rodoviária convém sejam adaptadas pelo D.E.R. as Instruções para Compra de Materiais em vigor no D.N.E.R., bem como as normas estatuídas pela Lei federal n. 4.401, de 10 de setembro de 1964;

considerando a deliberação tomada pelo Conselho Rodoviário, em sessão de 14 de outubro de 1964,
RESOLVE:

Art. 10. — Ficam adotadas no D.E.R.-Pa, até que seja baixado o Regulamento de Contabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem, as Normas para Aquisição de Materiais, anexas à presente Resolução.

Art. 20. — Esta Resolução nos termos do art. 40, da Lei n. 157, de 29.12.48, será submetida à aprovação do Senhor Governador do Estado e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1964.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza
Presidente

(Ext. — 23/10/64)

RESOLUÇÃO N. 522, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964
Dispõe sobre a dispensa de concorrência pública.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e

considerando que a Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), em carta de 15.10.64, propôs ao D.E.R. a venda de uma Motoniveladora diesel, marca "Caterpillar", modelo n. 12, fabricação nacional da Caterpillar Brasil S/A, pela inpotância de quarenta e sete milhões oitocentos e cinquenta e sete mil e vinte e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 47.887.021,40);

considerando que o Departamento de Estradas de Rodagem necessita, com urgência, de adquirir mais uma motoniveladora, a fim de dar execução ao seu plano de obras no presente exercício;

considerando que o DER já possui motoniveladora dessa marca, que vem operando com a máxima eficiência;

considerando que a citada máquina é de entrega imediata e que as condições de pagamento atendem às conveniências do Departamento;

considerando que o aumento de preço da referida motoniveladora é inferior a 10% do preço apurado em recente concorrência pública realizada pelo DER para a aquisição de igual material;

considerando que as Normas para Aquisição de Materiais, aprovadas pelo Conselho, nesta data, permitem a dispensa de concorrência, nessa hipótese;

considerando que a Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ) é representan-

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 521, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Estabelece normas para aquisição de materiais no Departamento de Estradas de Rodagem e da outras providências.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando da atribuição que lhe compete pelo art. n. 40, da Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, e

considerando que a Diretoria Geral do D.E.R. Pa submeteu à apreciação deste Conselho a Resolução n. 45/64-CE, de 15 de setembro de 1964, do Conselho Executivo, o qual propõe sejam adotadas pelo Departamento as Instruções para Compra de Materiais, em vigor no D.N.E.R., bem como sejam aumentados os valores limites das diversas modalidades de aquisição de material, de acordo com os índices Econômicos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas e Conselho Nacional de Economia;

considerando que recentemente a Lei federal n. 4.401, de 10 de dezembro de 1964, publicada no "Diário Oficial" da União, n. 121, de 21.12.64, estabele-

te exclusiva, para o Estado do Pará, das motoniveladoras "Caterpillar";

considerando o disposto no art. 46, parágrafo único, n. 1, da Lei estadual n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, que institui o Código de Contabilidade do Estado do Pará;

considerando a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1o. — Fica a Diretoria Geral do D.E.R.-Pa autorizada a adquirir na Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ), independente de concorrência pública, uma motoniveladora diesel, marca "Caterpillar", modelo n. 12, série E, de fabricação nacional, pelo preço e condições de pagamento constante do processo n. CR/92/64, de... 20.10.64.

Art. 2o. — As despesas decorrentes da presente Resolução, de acordo com as condições de pagamento e cláusulas contratuais, correrão à conta dos recursos do D.E.R. do próximo exercício.

Art. 3o. — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1964.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Presidente

(Ext. — 23/10/64 — Reg. n. 369 — R. Lobão)

NORMAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

Anexo da Resolução n. 521, de 20/10/1964)

I -- A compra de todo o material necessário aos diversos serviços do D.E.R., será realizada de acordo com as presentes normas que se norteiam pelos dispositivos do Código de Contabilidade Pública da União e legislação complementar.

2 — As aquisições de materiais serão em geral precedidas de concorrência pública ou administrativa e obedecerão ao critério estabelecido pela Lei federal n. 4.401, de 10 de setembro de 1964 e demais artigos da presente norma.

2.1 — Far-se-á licitação por concorrência pública: para a aquisição de materiais e equipamentos de valor igual ou superior a 500 vezes o valor do maior salário mínimo.

2.2 — Far-se-á licitação por concorrência administrativa nas aquisições de materiais e equipamentos de valor inferior a 500 vezes o maior salário mínimo.

2.3 — Será obrigatória a coleta de preços nas aquisições de materiais e equipamentos de montante inferior a oitenta vezes o valor do maior salário mínimo.

2.4 — Em qualquer hipótese, sempre que a administração julgar preferível, poderá licitar o fornecimento de bens e equipamentos de qualquer valor, mediante concorrência pública.

2.5 — Ficam dispensadas as concorrências:

2.5.1 — A critério do Governador do Estado, e sob proposta do Conselho Rodoviário para aquisição de materiais, que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

2.5.2 — quando não houver proponentes às licitações feitas para concorrência pública e administrativa devidamente comprovada.

2.5.3 — quando a urgência da aquisição seja tal que qualquer demora, possa acarretar prejuízo ou

prejudicar o andamento da obra ou serviço inadiável;

2.5.4 — quando a aquisição seja feita no local da produção, diretamente ao produtor, inexistindo produto similar capaz de substituir ao desejado;

2.5.5 — quando em concorrência realizada até 60 dias já tenham sido obtidos preços para os materiais desejados, desde que não se tenham verificado no mercado local variação de preços superior a 10%.

2.5.6 — Em qualquer hipótese a dispensa da concorrência dependerá da prévia e expressa autorização do Conselho Rodoviário, sob proposta do Diretor Geral.

2.5 — O Diretor Geral do D.E.R., quando julgar conveniente, em face da natureza dos materiais, poderá propor ao C.R. a dispensa de concorrência pública para aquisição, por espécie, de fornecedores, que deverão ser convidados a apresentar as propostas em concorrência administrativa.

3 — Na hipótese do item 2.1, as concorrências serão iniciadas pela publicação dos respectivos Editais no DIÁRIO OFICIAL, e na do item 2.2, mediante consulta por carta-convite expedida pelo menos a 3 licitantes e com 5 dias úteis no mínimo de antecipação, verificada por protocolo, de preferência aos produtores ou importadores diretos, aos representantes exclusivos e, em geral, as firmas reputadas mais idôneas e especializadas no gênero.

4 — Em qualquer hipótese, os editais ou formulários das cartas-convite conterão sempre as condições gerais reguladoras do processamento da aquisição e as cláusulas especiais estabelecidas em cada caso.

5 — A licitação, para aquisição de material, por concorrência pública ou administrativa indicará nos editais ou formulários das cartas-convite, pelo menos:

- a) número e data da emissão;
- b) dia, hora e local da licitação;
- c) completa especificação dos materiais desejados e as respectivas quantidades;
- d) quem receberá as propostas;
- e) condições de apresentação das propostas;
- f) critério de julgamento das propostas;
- g) local em que serão prestadas informações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento da licitação;
- h) local e prazo de entrega dos materiais;
- i) valores da caução para licitação e para contrato, quando fôr o caso.

6 — Entre os proponentes julgados idôneos e admitidos à licitação, o vencedor será aquele que oferecer menor preço, salvo se a comissão julgadora por motivos técnicos considerar outra proposta mais conveniente.

6.1 — Quando o edital de concorrência ou formulário da carta-convite, admitir discriminação por item, a licitação poderá prever a preferência às propostas de menor preço para cada item, independentemente do preço global de cada proposta. Se tal preferência não fôr prevista, as propostas serão indivisíveis;

6.2 — Poderá deixar de ser observado o critério referido no item 6, mediante expressa autorização do Diretor Geral.

6.2.1 — Nos casos em que os preços mais baixos sejam evidentemente absurdos.

6.2.2 — Quando, em função do tipo e qualidade já comprovado pela experiência ou verificado mediante estudo, seja economicamente aconselhável a

aquisição de material de preço mais elevado.

7 — Quando ocorrer numa concorrência igualdade de preços para o mesmo artigo, ficará a critério da comissão julgadora preferir o concorrente que tenha apresentado maior número de cotações mais baixas.

8 — O processo de aquisição de materiais será sempre iniciado com o pedido feito pelos órgãos interessados ao Serviço de Material.

9 — Recebido o pedido cumpre ao setor competente:

9.1 — registrá-lo no livro próprio.

9.2 — organizar o edital ou os formulários de cartas-convite segundo se trate de concorrência pública ou administrativa.

9.3 — receber as propostas e organizar em seguida, os quadros comparativos dos preços obtidos nas concorrências.

9.3.1 — A competência do recebimento das propostas, abertura, encerramento e preparo do processo das concorrências, poderá ser atribuída a comissões, criadas especialmente para esse fim, por decisão do Diretor Geral.

9.4 — Submeter o processo à decisão final do Diretor Geral, por intermédio do chefe da divisão competente.

9.5 — Preparar e extrair as ordens de compra, de acordo com a decisão do chefe da divisão a que estiver subordinado o setor.

9.6 — Preparar o expediente interno relativo ao movimento dos processos concernentes à aquisição de materiais.

9.7 — Organizar e manter o fichário dos pedidos.

9.7.1 — Nos casos previstos no item 2.5, antes de qualquer providência será o pedido submetido à consideração do Diretor Geral, com indicação dos motivos que justificaram a dispensa da concorrência ou coleta de preços.

10 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Rodoviário por iniciativa própria ou por proposta do Diretor Geral.

Instruções

1 — Os pedidos encaminhados ao Serviço do Material além de claros e precisos em suas especificações deverão consignar o serviço a que os materiais se destinam, devendo o chefe do S.M., devolver os pedidos que não satisfizerem a essas condições.

Para uniformidade e facilidade do sistema de pedidos deverá o S.M. organizar com a máxima brevidade um catálogo dos materiais mais comumente usados no D.E.R. devidamente codificados.

2 — No caso de compra de materiais especializados, serão os respectivos pedidos, antes de encaminhados aos fornecedores, submetidos à apreciação dos chefes dos órgãos técnicos ou administrativos interessados.

3 — A abertura das propostas, quer nas concorrências públicas, quer nas administrativas, será sempre feita na presença dos interessados que atenderem ao convite que lhe será feito para esse fim.

4 — Excetuados os casos de grande urgência, os processos de concorrência e coletas de preço depois de submetidos à decisão do chefe da divisão competente, conforme prevê o item 9.4, passarão pelo Setor de Controle Orçamentário para o empenho prévio da respectiva despesa.

5 — Os pedidos definitivos ou autorização de compra para o fornecimento de materiais serão exa-

radados em 5 vias, no nome do fornecedor classificado para o fornecimento. A primeira e segunda vias serão entregues ao fornecedor, juntamente com a guia de empenho correspondente, a terceira e quarta ficarão no Serviço de Material e Setor de Controle Orçamentário, respectivamente, e a quinta será anexada ao processo.

6 — No ato da aquisição, será o processo encaminhado ao Setor de Controle Orçamentário para confirmação do empenho e verificação do crédito. No caso de anulação do pedido, deverá o processo voltar ao Setor de Controle Orçamentário para cancelamento do empenho.

7 — Deverá a Divisão responsável pelo Controle das aquisições, manter num livro especial, o registro de todos os materiais, que adquirir.

8 — Como elemento auxiliar de estatística, além do livro especial de registro dos materiais adquiridos, será mantido no Setor do Material um fichário em que se resumirá para cada fornecedor o movimento das aquisições feitas.

9 — Serão registradas também no Setor do Material as observações dos chefes de Serviço sobre a qualidade e fabricação dos materiais adquiridos e empregados a fim de levá-las em consideração nas futuras aquisições.

10 — Os materiais adquiridos serão entregues nos depósitos sob responsabilidade dos respectivos chefes, podendo o chefe da divisão competente designar ou solicitar da Diretoria Geral um funcionário técnico, que lhes verifique a qualidade de conformidade com as especificações.

11 — O pagamento dos materiais adquiridos será processado mediante requerimento selado acompanhado da fatura comercial, acompanhada da guia de empenho, da primeira, via do pedido e com o termo de recebimento do material, visado pelo encarregado do depósito de materiais ou almoxarife.

12 — A aquisição de materiais de grande consumo será realizada independentemente dos pedidos mencionados no item 8, das presentes normas com o objetivo de estocar.

13 — A estocagem dos materiais adquiridos na forma do item anterior será feita em depósitos ou almoxarifados do próprio Setor do Material, registrados, em fichário próprio, as respectivas quantidades e sua movimentação.

13.1 — Quando a estocagem for feita em depósitos dos fornecedores, o pagamento do pedido será efetuado mediante apresentação das faturas correspondentes as saídas verificadas dos materiais para os depósitos, almoxarifados ou serviços do D.E.R.

13.2 — No caso das compras feitas mediante contrato, as cláusulas contratuais especificarão as entregas, pagamentos e demais elementos de controle.

14 — Na hipótese do item 13, para cada quantidade fornecida, extrairá o Serviço de Material, uma nota de entrega, em que se especifique os respectivos valores e a obra ou serviço a que se destinar o material.

15 — Uma via da nota de entrega, com recibo do chefe ou responsável pela obra ou serviço, será encaminhada ao Setor de Controle Orçamentário para os respectivos lançamentos.

16 — Para aquisições de materiais fora da sede, cada setor regional (residências, distritos, etc.) terá um serviço de compras constituído por servidores do D.E.R., designados pela Diretoria Geral.

17 — Só será permitida a aquisição de materiais pelos setores regionais quando perfeitamente justificável a sua conveniência ou utilidade imediata.

18 — Os setores regionais remeterão, mensalmente, ao Diretor Geral, em duas vias os quadros demonstrativos das aquisições feitas e suas respectivas justificações, devendo uma cópia dos quadros ser encaminhada ao Setor do Material para opinar e demais providências administrativas.

(Ext. — 23/10/64 — Reg. n. 368 — R. Lobão)

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 04854/64 — CONVÊNIO N. 89/64

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 exercício de 1964 consignada no orçamento geral da união, destinada às despesas de qualquer natureza com instalação ou manutenção de estações experimentais ou com estudos técnicos visando ao desenvolvimento da pecuária.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente Gal. Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Senhor Felipe Gillet, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezessois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiro) valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1964 — Anexo 4 Poder Executivo; Sub-anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 5.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais, 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) — Discriminação da Despesa — 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — 3.6.0.0 — Agricultura e Abastecimento — 3.6.0.0 — Estudos e Pesquisas — 1 — Despesas de qualquer natureza com instalação ou manutenção de estações agrícolas experimentais ou com estudos técnicos visando ao desenvolvimento da pecuária — 03 — Amapá — Cr\$ 5.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este

órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e o andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo de demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço, objeto do presente acôrdo, letreiro elucidativo do que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo sem alteração, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr do interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, ou, Hortencia Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.

FELIPE GILLET

HORTENCIA MARIA OHANA PINTO

Testemunhas:

Sebastião Expedito Cunha

João Jurandir Souza Montello

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Cruzeiros), consignada no orçamento geral da união para o exercício de 1964 e destinada às despesas de qualquer natureza com instalação ou manutenção de estações agrícolas experimentais ou com estudos técnicos visando ao desenvolvimento da pecuária.

1—Passagens, diárias e transporte, relacionadas com a contratação de um técnico especializado em hidrologia, pertencente ao Instituto de Hidrologia do R. G. do Sul, para observações diretas no terreno, da Região dos Lagos, no Município do Amapá, com vistas à coleta de subsídios para um programa de drenagem e recuperação de extensas áreas de pastagens naturais	700.000,00
2—Para pagamento dos estudos técnicos após a apresentação do Relatório	300.000,00
3—Despesas a serem especificadas de acôrdo com as conclusões do Relatório	4.000.000,00
	TOTAL Cr\$ 5.000.000,00

(T. 10668 — 24.10.64) — Reg. n. 307 R. Lobão.

(*) PROCESSO N. 05522/64 — CONVÊNIO N. 122/64 de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT), Estado de Goiás, para aplicação da dotação, consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964, destinada às despesas de qualquer natureza para estudos e projetos necessários ao aproveitamento de potências hidroelétricas e navegação, Cr\$ 200.000.000,00.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão Interestadual dos Vales Araguaia e Tocantins (CIVAT) daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Sr. General Carlos Pedrosa e a segunda pelo Tenente Coronel Leopoldo Freire dos Santos, seu Superintendente, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo nos termos do artigo dezessois (16), da lei número mil

oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êsto acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a EXECUTORA a quantia de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para exercício de 1964 Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Energia; 3.4.1.0 — Estudos e Projetos; 1 — Despesas de qualquer natureza para estudos e projetos necessários ao aproveitamento de potenciais hidroelétricos e navegação; 10 — Goiás: Cr\$ 200.000.000,00

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por êste órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância conveniada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais conseqüências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo sem ampliação, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, o por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.
LEOPOLDO FREIRE DOS SANTOS
HORTÊNCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

David Martins de Carvalho e Silva
Rivaldo Pereira Carvalho

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto de selo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto de Selo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7.º, XII, da Lei n. 4.398 de 23.08.64, publicado no "Diário Oficial da União" de 23-8-1964.

Belém, 21 de outubro de 1964.

(a) GILDA DA SILVA LIMA.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Comissão Interestadual dos vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT), Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 200.000.000,00 (Duzentos Milhões de Cruzeiros), consignada no orçamento geral da união para o exercício de 1964, e destinada às despesas de qualquer natureza, para estudos e projetos necessários ao aproveitamento de potenciais hidroelétricos e navegação.

1—Parcela destinada aos estudos hidroelétricos das bacias dos rios Araguaia e Tocantins, conforme especificação e orçamento anexo ao processo n. 05522/64	100.376.617,00
2—Parcela destinada aos levantamentos topográficos de locais situados nas bacias dos rios Araguaia e Tocantins, conforme especificação e orçamento anexo ao processo n. 05522/64	56.731.149,00
3—Parcela destinada aos estudos geológicos, da cachoeira de Alto Araguaia, conforme especificação e orçamento anexo ao processo n. 05522/64	20.000.000,00
4—Parcela destinada a elaboração do anteprojeto da usina hidroelétrica de "Alto Araguaia"	11.000.000,00
5—Administração e eventuais	11.892.234,00
TOTAL	Cr\$ 200.000.000,00

(T. n. 10713 — 24.10.64) — Reg. n. 363 — R. Lobão).

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no "Diário Oficial" de 23.10.64).

PROCESSO N. 03909/64 — CONVENIO N. 60/64
Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 5.000.000,00 — exercício de 1964, destinada às despesas de qualquer natureza com produção ou aquisição de sementes e mudas selecionadas para distribuição aos agricultores.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Procurador Senhor Felipe Gillet, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

CLÁUSULA SEGUNDA — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êsto acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Agricultura e Abastecimento; 3.6.3.0 — Produção Vegetal; 3.6.3.2 — Sementes e Mudas: 1 — Despesas de qualquer natureza com produção ou aquisição de sementes e mudas selecionadas para distribuição aos agricultores: 03 — Amapá — Cr\$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância conveniada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo, letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo sem ampliação, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for do interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.

FELIPPE GILLET

HORTENCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

Assinatura ilegível

João Jurandir Souza Menteiro

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1964 e destinada às despesas de qualquer natureza com produção ou aquisição de sementes e mudas selecionadas para distribuição aos agricultores.

1—SEMENTES E MUDAS, aquisição de:

- a) 20.000 quilos de sementes de arroz selecionadas, destinada à padronização da cultura rizícola do Território do Amapá em regiões de várzea e terra firme, a Cr\$ 100.00 ks. 2.000.000,00
- b) 10.000 quilos de sementes selecionadas de milho, destinadas ao melhora-

	mento da produtividade dentro da técnica recomendada, ao preço de Cr\$ 150.00 ks.	1.500.000,00
c) 1.000	quilos de sementes selecionadas de feijão da região do Baixo Amazonas aclimatáveis ao Amapá, ao preço de Cr\$ 400,00 o quilo	400.000,00
d) 6.000	sementes de côco anão para formação de sementeiras a Cr\$ 150,00 o quilo inclusive transporte	900.000,00
2—EVENTUAIS	200.000,00
TOTAL —		Cr\$ 5.000.000,00

T. n. 10668 — 24.10.64 — Rev. n. 507 R. 10669

PROCESSO N. 02314/64 — CONVENIO N. 78/64
Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais—Circunscrição Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 30.000.000,00, consignada no orçamento geral da união para o exercício de 1964 e destinada à campanha contra a malária e helmintose no Estado do Pará.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu) — Circunscrição Pará daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e a segunda pelo Chefe da Circunscrição Pará, Doutor Luiz Miguel Scalf identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), a qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanhamento, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo Sub-Anexo 09 SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, de Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde — 3.2.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.2.4.3. Outras doenças transmissíveis; 1 — Campanha contra a malária e helmintose: 15 — Pará — Cr\$ 30.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em

andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acórdão, letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá as seguintes dizes: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for do interesse das partes acordantes, mas, todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão, as entidades interessadas eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, o por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 21 de outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI — Gen. Sup.

JUCUNDINO FERREIRA PUGET

HORTÊNCIA MARIA OHANA PINTO.

Testemunhas:

Ernanil Soares da Fonseca

(a) Negativo

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1964 e destinada à campanha contra a malária e helmintoses no referido Estado.

I—PESSOAL

1.1—Diárias

Despesas com alimentação e pousada, no interior do Estado, com pessoal técnico e administrativo

7.500.000,00

II—MATERIAL DE CONSUMO E TRANSFORMAÇÃO

2.1—Combustíveis e lubrificantes

10.800.000,00

2.2—Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos

6.300.000,00

2.3—Produtos químicos e biológicos, farmacêuticos, Artigos de uso em laboratório

900.000,00 18.000.000,00

III—SERVIÇOS DE TERCEIROS

3.1—Passagens, transporte de pessoal e suas bagagens no interior do Estado, para pessoal técnico, administrativo e de campo

3.000.000,00

IV—ENCARGOS DIVERSOS

4.1—Serviços educativos e culturais, trabalhos de Educação Sanitária

750.000,00

V—EVENTUAIS

750.000,00

TOTAL: — Cr\$ 30.000.000,00

(T. n. 10714 — 24.10.64) — Reg. n. 367 — R. Lobão).

PROCESSOS N.º 02732/64 e 02925/64 — CONVÊNIO N. 63/64
Térmo de acórdão firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará — para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), exercício de 1964, destinada às campanhas contra a malária e helmintoses no Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo Diretor Dr. Luiz Miguel Scaff, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acórdão, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.866), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acórdão vigorará data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acórdão o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acórdão, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Designações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal) — Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.2.4.3 — Outras doenças transmissíveis; 1 — Campanha contra a malária e helmintoses: 12 — Maranhão. Cr\$ 10.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acórdão, letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá as seguintes dizes: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for do interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acórdão, as entidades interessadas, eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades

acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

LUIZ MIGUEL SCAFF

HORTENCIA MARIA OHANA PINTO

Testemunhas:

Ernani Soares da Fonseca

Raymundo Gomes de Lima.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada às campanhas contra a malária e helmintoses, no Estado do Maranhão.

I—Pessoal

1.1—Diárias a pessoal em serviço no interior do Estado 2.000.000,00

II—Material de Consumo e Transformação

2.1—Combustíveis e lubrificantes 1.700.000,00
2.2—Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos 800.000,00
2.3—Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratório 1.000.000,00
2.4—Materiais para construção de fossas 2.500.000,00 6.000.000,00

III—Serviços de Terceiros

3.1—Passagens, transportes de pessoal e suas bagagens no interior do Estado, para pessoal técnico, administrativo e de campo 1.000.000,00

IV—Encargos Diversos

4.1—Serviços Educativos e Culturais, trabalhos de Educação Sanitária 500.000,00

V—Eventuais 500.000,00

T O T A L Cr\$ 10.000.000,00

(T. n. 10717 — Dia 24-10-64 — Reg. n. 378 — R. Lobão).

PROCESSO N. 02315/64 — CONVÊNIO N. 76/64

Térmo de acórdão firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu), Circunscrição Pará — para aplicação da verba de Cr\$ 30.000.000,00 — do Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinada à campanha contra a malária, filariose, esquistossomose e tracoma, no Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu) — Circunscrição Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e a segunda pelo Chefe da Circunscrição Pará — Doutor Luiz Miguel Scaff, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acórdão, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acórdão vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acórdão o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado

pelos representantes das entidades acordantes, a este acórdão, dê parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acórdão, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR, a quantia de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 100 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.2.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.2.4.3. — Outras doenças transmissíveis; 1 — Campanha contra a malária e helmintose 12 — Maranhão; 1 — Campanha contra a malária, filariose, esquistossomose e tracoma, a cargo do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Cr\$ 30.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acórdão, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acórdão letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A..

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acórdão ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acórdão, as entidades interessadas, eu, Hortência Maria Ohana Pinto, Oficial de Administração, 14-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de outubro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

LUIZ MIGUEL SCAFF

HORTENCIA MARIA OHANA PINTO

Testemunhas:

Ernani Soares da Fonseca

Raymundo Gomes de Lima

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Departamento Nacional de Endemias Rurais — Circunscrição Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1964 e destinado à campanha contra a malária, filariose, esquistossomose e tracoma, no Estado do Maranhão.

I—Pessoal

1.1—Diárias: Despesas com alimentação e pousada, no interior do Estado, com pessoal técnico e administrativo 6.000.000,00

II—Material de Consumo e Transformação

2.1—Combustíveis e lubrifican-

tes	9.000.000,00	
2.2—Materiais e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos	9.000.000,00	
2.3—Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios	1.500.000,00	19.500.000,00
III—Serviços de Terceiros		
3.1—Passagens, transportes de pessoal e suas bagagens no interior do Estado, para pessoal técnico, administrativo e de campo		1.500.000,00
IV—Encargos Diversos		
4.1—Serviços Educativos e Culturais, trabalhos de Educação Sanitária		1.500.000,00
V—Eventuais		1.500.000,00
T O T A L	Cr\$ 30.000.000,00	

(T. n. 10718 — Dia 24-10-64 — Reg. n. 380 — R. Lobão.)

PORTARIA N. 95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XLI, do art. 10, do Regimento Interno da RODOBRÁS,

RESOLVE:

1. Arbitrar, até 31 de dezembro de 1964, ao funcionário da SPVEA, Mário Acatauassú Nunes, respondendo pela Assistência de Administração e Coordenação desta Comissão Executiva, a gratificação especial prevista no art. 46 do Regimento Interno e cujo arbitramento está devidamente autorizado no inciso V, da Resolução n. 69/64-ROD, de 26 de setembro de 1964, respeitado o inciso XV, do art. 90, do mesmo Regimento, no valor de duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 230.000,00) mensais;

2. Determinar que o Setor de Pessoal da SPVEA e a Assistência de Administração e Coordenação, providenciem as devidas anotações na ficha funcional do funcionário, nos respectivos Órgãos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente substituto

(Ext. — 24-10-64 — Reg. n. 389 — R. Lobão).

PORTARIA N. 96/64, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

O Presidente da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e XLI, do art. 10, do Regimento Interno da RODOBRÁS,

RESOLVE:

1. Arbitrar, até 31 de dezembro de 1964, ao funcionário da SPVEA, Heliodoro dos Santos Arruda, respondendo pela Assist. Jurídica desta Comissão Executiva, a gratificação especial prevista no art. 46 do Regimento Interno e cujo arbitramento está devidamente autorizado no inciso V, da Resolução n. 69/64-ROD, de 26 de setembro de 1964, respeitado o inciso XV, do art. 90, do mesmo Regimento, no valor de duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 230.000,00) mensais;

2. Determinar que o Setor de Pessoal da SPVEA e a Assistência de Administração e Coordenação, providenciem as devidas anotações na ficha funcional do funcionário, nos respectivos Órgãos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente substituto

(Ext. — 24-10-64 — Reg. n. 383 — R. Lobão).

A N Ú N C I O S

PERFUMARIAS PHEBO S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, Realizada em 9 de outubro de 1964.

Aos nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, em sua sede à Travessa Quintino Bocaiuva número seiscentos e oitenta e sete (687), nesta cidade, em Assembléia Geral Extraordinária, às dezesseis horas pontualmente, reuniram-se os acionistas das "Perfumarias Phebo S.A.", em número legal, conforme assinaturas no Livro de Presenças. Em face da ausência do Presidente efetivo, e de acôrdo com os Estatutos sociais, foi eleito por aclamação dos presentes, o acionista Senhor Dr. Fernando de Aquino Vidal para presidir os trabalhos da Assembléia, que em seguida convidou o acionista Senhor Waldemar Antonio Lopes para secretariá-la. Cumprindo determinação do Senhor Presidente, foi lido o edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 3, 6 e 9 de outubro de 1964, e no matutino "Fôlha do Norte" nos dias 2, 6 e 9 do corrente, vazado nos seguintes termos: — "Perfumarias Phebo S.A.", Assembléia Geral Extraordinária. — Convidamos nossos dignos acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social sita à Travessa Quintino Bocaiuva número 687, às 16 horas do dia 9 de outubro de 1964, a fim de deliberar o seguinte: — a) aumento do capital social, face ao que dispõe a Lei n. 4.357, de 16-7-64; b) reforma dos Estatutos; c) o que ocorrer. — Belém, 1.º de outubro de 1964. — (a.) João de Paiva Menezes, Presidente da Assembléia. — Após a leitura

do Edital o Senhor Presidente, expôs aos presentes a finalidade da reunião, dizendo da proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, para aumento do Capital Social de Cr\$ 202.000.000,00 para Cr\$ 505.000.000,00, em face a obrigatoriedade determinada pelo Governo Federal através da Lei n. 4.357, de 17 de julho último e regulamentado pelo Decreto n. 54.145, de 19-8-64. — Em seguida, mandou proceder a leitura das Atas da Diretoria que propôs o aumento do Capital e do parecer do Conselho Fiscal que autorizou o aumento do mesmo, cujos teores são os seguintes: — "Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, realizou-se a vigésima segunda reunião da Diretoria, com a presença dos Diretores à exceção do Diretor Industrial que se encontra, enfermo, tomando-se as seguintes deliberações, visando os altos interesses da Empresa: — "Perfumarias Phebo S.A.", atendendo a necessidade do cumprimento dos preceitos constantes da Lei n. 4.357, de 16 de Julho do ano de 1964, vimos a presença dessa Assembléia, apresentar os resultados dos estudos procedidos, que consubstanciará no final, a proposta desta Diretoria. A Lei acima mencionada, compulsoriamente estabelece a correção monetária dos bens do ativo imobilizado e determina o reajustamento do capital social, em decorrência da aplicação dos coeficientes ajustados pelo Conselho Nacional de Economia. Procedidos os cálculos, encontramos um valor realizado no total de Cr\$ 25.212.790,20. É oportuno ressaltar que o aumento do capital social, oriundo da correção

monetária, no nosso caso, por força do disposto nos artigos 18 e 22 do Decreto n. 54.145, de 19 de agosto último, que regulamentou parte da Lei n. 4.357/64, está isento de sêlo, bem como demais impostos e taxas federais. Além disso, o grande desenvolvimento dos nossos negócios está exigindo um substancial aumento do capital social, razão porque, achamos por bem aproveitar as parcelas do Fundo para Consolidação do Ativo e parte dos Lucros Suspensos, nas quantias de Cr\$ 32.739.000,00 e Cr\$ 65.048.209,80, respectivamente, para completar o referido aumento, que, dêse modo, atinge a quantia de Cr\$ 303.000.000,00, ou seja um percentual de .. 150%, por ação. Diante do exposto, propomos: I) Aumento do Capital Social de Cr\$ 202.000.000,00 para Cr\$ 505.000.000,00 num total de Cr\$ 303.000.000,00, sendo Cr\$ 205.212.790,20, proveniente da reavaliação compulsória do Ativo Imobilizado, de acôrdo com a Lei n. 4.357/64: Cr\$ 32.739.000,00 do Fundo para Consolidação do Ativo e Cr\$ 65.048.209,80, parte dos Lucros Suspensos. II) — Reforma dos Estatutos: — Capítulo II — Do Capital e Ações: — Artigo 5.º: — O Capital da Sociedade é de Cr\$ 505.000.000,00 (quinhentos e cinco milhões de cruzeiros), divididos em (505.000) quinhentas e cinco mil ações do valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), cada uma, nominativas e ao portador, conversíveis e reconversíveis. E, para constar lavrou-se esta Ata, que lida e achada conforme, vai pelos Diretores presentes assinada. Belém, 2 de outubro de 1964. — (aa.) Mário Gouveia Santiago, Antonio Leal Gomes da Silva Santiago e Fausto Soares Filho. — Parecer do Conselho Fis-

cal. — Na qualidade de membros do Conselho Fiscal, apraz-nos declarar que acuradamente apreciamos a exposição da Diretoria relativa a proposta de aumento de trezentos e três milhões de cruzeiros (Cr 303.000.000,00) para elevação do Capital Social a quinhentos e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 505.000.000,00). E, em consequência, estamos em pleno acôrdo com a medida, que decorre do cumprimento de obrigação legal, consubstanciada nos artigos 18 e 22 do Decreto n. 54.145, regulamentador da Lei n. 4.357/64. Não podemos deixar de mencionar o que fazemos com agrado e simpatia, que a parcela de Cr\$ 205.212.790,20, parte do aumento, corresponde à reavaliação do ativo, pela já referida legislação, isenta do pagamento do sêlo e dos demais impostos e taxas federais, por se tratar a Empresa em lide, de indústria da área amazônica, cujo desenvolvimento econômico, por esse meio, é não só facilitado como fortalecido pelo Governo da União, com evidente sentido de solidariedade nacional. As parcelas de Cr\$ 32.739.000,00 e Cr\$ 65.048.209,80 respectivamente, transferidas do Fundo para Consolidação do Ativo e de Lucros em Suspensos para a Conta de Capital, completam, com a parcela anterior, o aumento de Cr\$ 303.000.000,00. Considerando, porém, as pressões que derivem da alta dos preços, das obrigações tributárias e da majoração dos salários, e que se fazem e farão sentir, até que consiga a política financeira e econômica deter a inflação, prevemos que se fará necessário, e a Diretoria o considerará oportunamente, maior ampliação do Capital da Sociedade, a fim de que possa har-

monizar-se com o volume sempre crescente do movimento da organização. Reiteramos, pois, a nossa aprovação ao aumento proposto pela Diretoria, pelos motivos expostos. Belém, 5 de outubro de 1964. — (aa.) Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, David dos Santos Loureiro, Aluizio Menezes". — Em seguida o Senhor Presidente colocou a matéria em discussão, tendo sido aprovada por unanimidade sem restrições alguma. Após, o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, tendo inicialmente o acionista Senhor Mário Gouveia Santiago, se manifestado, tecendo comentários sobre o desenvolvimento da Empresa em São Paulo e do modo como vem se expandindo no Sul a distribuição dos produtos PHEBO. A seguir usaram da palavra os acionistas Senhores Candido Marinho da Rocha e Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, para dizer da realidade do desenvolvimento da Sociedade em face à situação que atravessa o País e mesmo o mundo inteiro. Passando à segunda parte da reunião o acionista Senhor Candido Marinho da Rocha propôs aos presentes, através do Sr. Presidente, que fôsse submetida à aprovação a Ata da Diretoria que aumentou os seus honorários ad referendum da Assembléia a cuja leitura o Sr. Presidente mandou proceder e que é o do seguinte teor: — "Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1964, com a presença dos Diretores desta Empresa, realizou-se a 21.ª reunião, para tratar da elevação dos honorários dos mesmos. Fazendo uso da palavra o Senhor Diretor Presidente abordou a situação geral e propôs o aumento nas seguintes bases: a) Para Diretores Presidente e Vice-Presidente a

quantia de Cr\$ 480.000,00 e para os demais a quantia de Cr\$ 450.000,00, mensais; b) propôs também a continuação da verba mensal de Cr\$ 30.000,00, para os Diretores que estiverem na direção da Empresa. E para constar, lavrou-se esta Ata que vai pelos Diretores assinada. Belém, 28 de setembro de 1964. — (a.) Mário Gouveia Santiago, Antonio Leal Gomes da Silva Santiago e Fausto Soares Filho". Após a leitura, foi submetida à discussão sendo aprovada por unanimidade sem restrições. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente usou a palavra para agradecer aos presentes pela sua escolha para presidir esta reunião que, após, deu por encerrada às 18,00 horas precisamente. E, para constar, eu Waldemar Antonio Lopes, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme vai por todos assinada. Belém, 9 de outubro de .. 1964. — (aa.) Fernando de Aquino Vidal, Presidente — Waldemar Antonio Lopes, Secretário — Antonio Barbosa Ferreira Vidigal — Candido Marinho da Rocha — Manoel Rodrigues Santiago — Mário Gouveia Santiago — Maria Laurentina Gouveia Santiago, p.p. — Sônia Maria Gouveia Santiago p.p. — Maria Evangelina Gouveia Santiago p.p. — Maria Cristina Guimarães Santiago p.p. — Sílvia Maria Guimarães Santiago p.p. — Antonio Leal Gomes da Silva Santiago — David dos Santos Loureiro — Fausto Soares Filho — Luiz Gonçalves Chada p.p. — Sílvio Gouveia Santiago p.p. — Nelson Cruz Sampaio p.p. — Raimundo Muniz Nunes p.p. — Antonio Raimiro Santiago Vidal — Centro Paroquial de Assistência p.p. — Mário Santiago Vidal p.p. — Armando Teixeira Gou-

veia da Costa — Osvaldo da Silva Pereira — Fernando de Aquino Vidal — Waldemar Antonio Lopes — Paulo de Lima Fialho — Marcos Pamplona de Mattos — André Amoêdo — Maria de Lima Tavares — Maria Helena Soares de Matos — Maria da Graça Conceição Vasconcelos Messias — Catarina Gomes Ribeiro — Oneide Campelo da Silva. Belém, 9 de Outubro de 1964. —

(aa.) FERNANDO DE AQUINO VIDAL, Presidente — WALDEMAR ANTONIO LOPES, Secretário.

CARTÓRIO DINIZ
Rua Treze de Maio n.
104 — Fone 1207
Belém-Pará

Reconheço as firmas supras de Fernando de Aquino Vidal e Waldemar Antonio Lopes. Belém, 14 de outubro de 1964. — Em testemunho J.V.M.C. da verdade. — (a.) Jacyntho Vasconcelos Moreira de Castro, Tabelião Vitalício.

BANCO DO ESTADO
DO PARÁ

Cr\$ 30.000,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 16 de outubro de 1964.

ALFANDEGA DE
BELÉM

Foi pago na primeira via, pela Verba n. 16.375 o Imposto do Sêlo proporcional no valor de Cr\$ 977.880,00, Processo n. 12.052/64.

Belém, 15 de outubro de 1964.

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 16 de outubro de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 20 de outubro, contendo 3 (três) folhas de ns. 9035/9036-A, que vão por mim rubricadas com o

apêndice de Noronha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o numero 992 64 E, para constar eu, Dirce Ren-deiro de Noronha, pelo Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 20 de outubro de 1964.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 24-10-64 — Reg. n. 377 — R. LOBAO.

SOARES DE CARVALHO,
SABÕES E ÓLEOS S/A.
Ata da Assembléia Geral
Extraordinária de "Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A."

Aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede Social, reuniram os Acionistas de "Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A." que, de conformidade com os Estatutos Sociais escolheram para presidir aos trabalhos o Acionista e Diretor Sr. Anibal Vieira de Carvalho que, assumindo a presidência, convidou para Secretários os Srs. Cândido Martins Gomes e José Martins Pereira. Composta a mesa o Sr. Presidente declarou que pelo "Livro de Presenças" que naquêle momento encerrava apondo-lhe a sua assinatura, compareceram 11 (onze) Acionistas representando 115.000 (cento e quinze mil) Ações, encontrando-se a Assembléia legalmente constituída e em condições de deliberar sobre os motivos da sua convocação, mandando lêr pelo primeiro Secretário o Anúncio de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na "Folha do Norte" dos dias 1, 2 e 3 do corrente mês, nos seguintes termos: — "Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A." — Assembléia Geral Extraordinária — De acôrdo com a Lei n. 4.357, de 16-7-1964, convidamos os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, na sede Social,

às 9 horas do próximo dia 7 de outubro para tratar do seguinte: — Aumento do Capital Social com reavaliação do Ativo Imobilizado. — Alteração dos Estatutos Sociais. — Belém, 29 de setembro de 1964 — Os Diretores: Manoel Gonçalves Leitão — Cândido Martins Gomes. — Em seguida o Sr. Presidente mandou lêr pelo primeiro Secretário a seguinte Proposta da Diretoria: — Senhores Acionistas: — Cumprindo as determinações da Lei n. 4.357 de 16 de julho de 1964, regulamentada pelo Decreto n. 54.145, de 19 de agosto do corrente ano, vimos apresentar-vos a nossa Proposta para o Aumento do Capital Social com reavaliação do Ativo Imobilizado. Pelo exame procedido nos nossos Livros Contábeis somos obrigados por Lei a fazer a correção monetária de Cr\$ 52.209.269,40, e nestas condições propomos o aumento de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) no nosso Capital Social, ficando o saldo de Cr\$ 2.209.269,40 para ser aplicado na próxima correção monetária. Assim, cada Acionista terá direito a receber uma Ação nova por cada tres que possuir. Esta nossa Proposta vai acompanhada do Parecer favorável do nosso digno Conselho Fiscal, pelo que propomos a sua aprovação e consequentemente a alteração do Artigo V dos nossos Estatutos, que passará a ter a seguinte redação: ARTIGO V — "O Capital Social, inteiramente realizado, é de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 Ações Ordinárias de Cr\$ 1.000,00 cada uma ao Portador ou Nominativas, conforme preferir o Acionista. A Sociedade poderá emitir Títulos Multiplos de qualquer quantidade de Ações". — Aproveitando esta oportunidade, desejamos levar

ao conhecimento da Digna Assembléia Geral que devido à inflação que atravessamos, os atuais honorários da Diretoria e Sub-Diretoria já não correspondem à realidade, havendo necessidade urgente de um reajustamento, pelo que propomos sejam fixados para os Diretores e Sub-Diretores o máximo de Quatrocentos e Cinquenta mil cruzeiros e o mínimo de duzentos mil cruzeiros mensalmente a cada um, dentro de cujos limites a Diretoria providenciará de acôrdo com o que estabelecem os Artigos XI e XVI dos Estatutos Sociais. É tudo o que temos a apresentar neste momento, esperando a melhor acolhida por parte da Digna Assembléia Geral. — Belém, 29 de setembro de 1964. — Os Diretores: Manoel Gonçalves Leitão — Cândido Martins Gomes. — Seguiu-se a leitura do Parecer do nosso Conselho Fiscal, redigido nos seguintes termos: — Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e quatro, na Sede Social à rua Senador Lemos ns. 309/321, reuniu o Conselho Fiscal de "Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A." para decidir sobre a Proposta da Diretoria para a elevação do Capital Social decorrente da reavaliação do Artigo Imobilizado. Falando sobre o assunto os Senhores Conselheiros se mostraram favoráveis a Proposta da Diretoria, que está de acôrdo com a Lei. Nada mais havendo a tratar e satisfeita também a Proposta para a elevação dos salários da Diretoria, lavrou-se a presente Ata que vai por todos assinada. — Doutor Octávio Augusto de Bastos Meira — Joaquim Duarte de Oliveira — Thimoteo Garibaldi Parente. — Terminada a leitura o Sr. Presidente disse que estava em discussão a Proposta da Diretoria abrangendo o aumento do Capital Social, a altera-

ção do Artigo V dos Estatutos Sociais e a parte referente à fixação de novas bases de honorários para a Diretoria e Sub-Diretoria, e como ninguém se manifestasse foi a mesma posta em votação e unanimemente aprovada. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente franqueou a palavra a qualquer dos Senhores Acionistas, e como ninguém se manifestasse foi suspensa à Sessão para ser lavrada a presente Ata que, depois de lida foi aprovada sem restrições e vai assinada por todos os presentes. — Anibal Vieira de Carvalho — Cândido Martins Gomes — José Martins Pereira — José Ribamar Vianna da Costa — Manoel Gonçalves Leitão — Benjamin Jorge de Silva e Sousa — Antônio Martins — Horizomar Miranda do Nascimento — João de Carvalho Pires Cardoso — Turiano Lins Pereira Filho — Orlando de Oliveira. — Foram datilografadas três cópias autênticas para os fins legais. — (a) CÂNDIDO MARTINS GOMES.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 30.000,00

Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 19 de outubro de 1964. — A funcionária (a) ilegível.

Cartório Queiroz Santos

Reconheço como verdadeira a firma retro assinalada com esta seta.

Em testemunho HBR da verdade.

Belém, 15 de outubro de 1964. — (a) HILDEBERTO BRUNO DOS REIS, Escrevente autorizado.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 3 três vias foi apresentada no dia 19 de outubro de 1964, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 19 de outubro, contendo 1 (uma) fôlha de n. 9024,

que vai por mim rubricada com o apelido de Noronha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 987 64. E para constar eu, Dirce Rendeiro de Noronha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de outubro de 1964. — O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. — Dia — 24, 10 64 — Reg. n. 381 — R. Lobão)

A ELETRORÁDIO S. A. Ata da Assembléia Geral Extraordinária da "A Eletro rádio S. A.", realizada em 13 de outubro de 1964.

Aos treze (13) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), às 9 horas em sua sede social sito à rua Conselheiro João Alfredo n. 273, nesta cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas de "A Eletro rádio S. A.", representando mais de dois terços (2/3) do Capital social, consoante se comprova das assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Assumiu a presidência da Assembléia Geral a acionista Srta. Olga Lamas Mendonça indicada pelos presentes para dirigir os trabalhos, a qual convidou os acionistas Srs. Antônio Carlos Cerveira e Nivaldo Souza Rabelo para primeiro e segundo secretários respectivamente. Por solicitação da Sra. Presidente o 1o. secretário passou a lêr o edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, concebido nos seguintes termos: "A Eletro rádio S. A." Assembléia Geral Extraordinária. Pelo presente, convidamos os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará em nossa sede social, sito à rua Conselheiro João Alfredo, n. 273, nesta cidade, às 9 (nove) horas do dia 13 de outubro corren-

te, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Reajustamento do Capital social em cumprimento a Lei n. 4357, de 16-7-1964; b) Reforma dos Estatutos e c) O que ocorrer. Belém do Pará, 5 de outubro de 1964. "A Eletro rádio S. A." — João Aureliano Corrêa — Diretor. Em seguida, o 1o. secretário procedeu a leitura da Provosta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal concernentes ao aumento do Capital social assim redigidos: Proposta da Diretoria. Os dispositivos da Lei 4357 de 16-7-1964 em seu Artigo 3o. declaram obrigatória a correção periódica dos valores constituintes dos bens do Ativo Imobilizado das Empresas, cuja operação deverá ser efetivada até 15 de outubro corrente. Com base nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, através da sua resolução n. 4-64 a vigorarem até 31 de dezembro deste ano, foram procedidos os cálculos com obediência as exigências fiscais resultando um acréscimo no ativo imobilizado da sociedade de Cr\$ 26.035.864,00 (vinte e seis milhões trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), da qual se aproveitará para efeito de elevação de capital a importância redonda de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) permanecendo a fração de Cr\$ 6.035.864,00 (seis milhões trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), em conta própria para futuras aplicações. Em consequência do aumento do capital ora proposto, os Estatutos da Sociedade deverão ser alterados, passando o artigo 5o. a ter a seguinte redação: Capital e Ações: Artigo quinto: — O Capital social todo suscrito e realizado é de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), dividido em 40.000 (quarenta mil) ações acionista, podendo ser emitidas em portador ou nominativas,

do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma. Parágrafo unico — As ações podem ser convertidas em nominativas em ao portador ou vice versa quando solicitar o acionista. Belém, 3 de outubro de 1964. Fermino Ferreira de Mattos, João Aureliano Corrêa e José Maria Andrade. Diretores. Parecer do Conselho Fiscal. Nos abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de "A Eletro rádio S. A.", tomando conhecimento da proposta da Diretoria a ser submetida à Assembléia Geral Extraordinária segundo a qual se propõe a elevação do Capital Social de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou seja, o aumento de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) proveniente da variação encontrada com a reavaliação do ativo imobilizado, procedidas nos termos da Lei n. 4.357 de 16-7-1964, motivo porque nada temos a opor no pedido. Belém, 3 de outubro de 1964. Américo Martins Mendes, Antônio Barbosa Ferreira Vidigal e Antônio Maria da Silva. Prossequindo a Sra. Presidente esclareceu aos acionistas presentes o exato cumprimento das exigências contidas na Lei 4.357 de 16-7-1964, e que no caso de ser aprovada a proposta da Diretoria, deverá o aumento de capital de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ser distribuído aos acionistas, cabendo ao proprietário de 1 (uma) ação, uma ação nova, esclarecendo ainda que de acordo com o dispositivo da referida Lei, estará a Sociedade isenta de pagamento do selo federal sobre o aumento do capital previsto, bem como os acionistas beneficiados com a distribuição das ações por isenção de quaisquer impostos e taxas federais.

Assim submetia à consideração dos presentes a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, concluindo por pedir a sua aprovação. Os acionistas presentes depois de debaterem amplamente o assunto concluíram por unanimidade aprovar tais proposições, em todos os seus termos, bem como, a nova redação do artigo quinto (5o.) dos Estatutos Sociais. A Sra. Presidente proclamou o resultado declarando que o Capital Social a partir desse momento fica elevado para Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), adotando-se a redação constante da proposta retro transcrita. Nada mais havendo a tratar e como ninguém mais se manifestasse lavrou-se a presente Ata que depois de lida, conferida e achada confor. me vai por todos assinada.

Belém, 13 de outubro de 1964.

(aa) Nivaldo Souza Rabelo — Antônio Carlos Cerveira — Olga Lamas Mendonça — Adamastor Manoel Ribeiro — Afonso Martins Mendes Filho — João Aureliano Correia — José Maria Andrade — Marisanta Passarinho Pinto de Souza — Orlando Mendes Carneiro — Américo Martins Mendes — Celia Mendes Carneiro.

Está conforme o original:

Belém do Pará, 13 de outubro de 1964.

(a) **NEIVALDO SOUZA RABELO**
2o. Secretário

1o. Ofício de Notas

Reconheço verdadeira a firma retro de Nivaldo Souza Rabelo.

Belém do Pará, 13 de outubro de 1964.

Em testemunho EGC, da verdade. — (a) **EDGAR DA GAMA CHERMONT**. Tabelaio.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 30.000,00
Pagou os emolumentos

na 1a. via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 15 de outubro de 1964. — A funcionária, (a) ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 16 de outubro de 1964, e mandada arquivar, por despacho do Diretor de 19 do mesmo, contendo duas (2) folhas de ns. 9052/53, que vão por mim rubricadas com o apelido, Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 998/64, E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de outubro de 1964. — O Diretor: **OSCAR FACIOLA**. (Ext. — Dia — 24/10/64 — Reg. n. 385 — R. Lobão)

HOTEIS DO PARÁ S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

1.ª CONVOCAÇÃO
Nos termos do artigo 104 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convidamos os Senhores acionistas de **HOTEIS DO PARÁ S.A.**, para, em Assembléia Geral Extraordinária, reunirem-se às 18 horas do dia 3 de novembro de 1964, em sua sede social instalada à Av. Assis de Vasconcelos n. 823, nesta capital, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) homologação e determinação do número de ações preferenciais e ordinárias do aumento do capital;

b) aumento do capital, conseqüente da reavaliação do Ativo Imobilizado;

c) o que ocorrer.
Belém, 22 de outubro de 1964.

HOTEIS DO PARÁ, S.A.
(Assinatura ilegível),
pelo Diretor Tesoureiro.

(Ext. — 27, 28 e 29-10-64 — Reg. n. 289 — R. LOBÃO).

ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO
Convocação

Pelo presente, na forma dos Estatutos em vigor, convoco os Senhores associados para a Assembléia Geral a realizar-se dia 26, segunda-feira, às 16,30 horas, na sede social, Edifício Marajó, para tratar dos seguintes assuntos:

a) representação da APPERT no 3o. Congresso Brasileiro Radiodifusão;

b) eleição do 1o. Secretário.

(a.) **ALFREDO SADE**,
Presidente.

(Ext. — 24-10-64).

COMÉRCIO E INDÚSTRIA PIRES GUERREIRO S.A. (PIRGUESA)

Assembléia Geral Ordinária

(CONVOCAÇÃO)

Pelo presente ficam, convidados os Senhores Acionistas da Sociedade Anônima, **COMÉRCIO E INDÚSTRIA PIRES GUERREIRO, S. A. (PIRGUESA)**, para reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia 31 de outubro do corrente ano, às 10,00 horas em sua sede social, sita à Av. Dr. Malcher, número 51, a fim de tomarem conhecimento do seguinte:

a) Balanço encerrado em 30/6/64;

b) Demonstração da Conta Lucros e Perdas;

c) Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;

d) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1964/1965;

e) O que ocorrer.

Belém, 20 de outubro de 1964. — (a) **JOSÉ SANTOS CRUZ**, Presidente.

(Ext. — Dias — 23/24 e 27/10/64 — Reg. n. 370 — R. Lobão)

COMÉRCIO E INDÚSTRIA, PIRES GUERREIRO S.A.

(PIRGUESA)

A V I S O

Acham-se a disposição dos Senhores acionistas, em nossa sede social, à Av. Dr. Malcher, 51, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de outubro de 1964. — (a) **JOSÉ SANTOS CRUZ**, Presidente.

(Ext. — Dias — 23/24 e 27/10/64 — Reg. n. 371 — R. Lobão)

SABINO OLIVEIRA
INDÚSTRIAS S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, que se realizará no dia 30 de outubro próximo às 17 horas na sede social, à Av. Senador Lemos, n. 3.153, para tratar e deliberar sobre o seguinte:

a) Tomar conhecimento e deliberar sobre o Relatório da Diretoria, Balanço Geral da sociedade, conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 30/6/64.

b) Assunto de interesse geral.

HAROLD HOMCI HABER
Diretor

(Ext. — Dias 22, 23 e 24/10/64) — Reg. n. 356 R. Lobão.

DIRETORES
 Diretor Pres. ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO
 Diretor V. Pres. OZIEL RODRIGUES CARNEIRO
 Diretor ANTONIO AUGUSTO FONSECA
 Diretor ALEXANDRINO G. MOREIRA

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.
FUNDADO EM 1869
Carta Patente n. 736 de 21 de Outubro de 1947
CAPITAL.....Cr\$ 90.000.000,00
RESERVAS.....Cr\$ 15.253.360,30
BELEM PARÁ
BALANCETE EM 5 DE OUTUBRO DE 1964
COMPREENDENDO MATRIZ E AGENCIAS

SUPLENTE DA DIRETORIA
 Pedro Carneiro de Moraes e Silva
 Antônio Marques
 Paulo Cordeiro de Azevedo
 Nestor Pinto Bastos
CONSELHO FISCAL
 Expedito Lobato Fernandes
 Hélio Couto de Oliveira
 Mário Tocantins Lobato

— A T I V O —

— P A S S I V O —

A—DISPONÍVEL	
CAIXA	
Em moeda corrente	69.742.295,40
Em depósito no Banco do Brasil, S/A	84.393.837,00
Em outras espécies	24.214.387,90
	<u>178.350.520,30</u>
B—REALIZÁVEL	
Depósitos em dinheiro no Banco do Brasil, S/A, à ordem da SUMOC	79.961.000,00
Apólices e Obrigações Federais, depositadas no Banco do Brasil, S/A, à ordem da SUMOC	250.000,00
	<u>80.211.000,00</u>
Empréstimos em C Corrente	27.554.826,00
Empréstimos Hipotecários	3.850.878,90
Títulos Descontados	377.405.482,30
Agências no País	41.374.955,50
Correspondentes no País	6.137.954,30
Outros Créditos	4.386.836,00
Imóveis	23.400.000,00
Títulos e Valores Mobiliários	
Apólices e Obrigações Federais não à ordem da SUMOC	289.125,00
Apólices Estaduais	40,00
Ações e Debêntures	121.130,00
Outros Valores	6.279.446,20
	<u>571.011.674,20</u>
C—IMOBILIZADO	
Edifício de uso do Banco	8.300.000,00
Móveis e Utensílios	28.567.653,60
Material de Expediente	9.749.884,40
Instalações	3.856.532,60
	<u>50.474.070,60</u>
D—RESULTADOS PENDENTES	
Juros e Descontos	2.445.739,90
Impostos	3.648.929,00
Despesas Gerais e outras contas	24.094.097,90
	<u>30.188.766,80</u>
E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Valores em Garantia	58.438.227,70
Valores em Custódia	2.064.174,40
Títulos a Receber de C Alheia	44.310.169,40
Outras Contas	17.971.257,30
	<u>122.783.828,80</u>
	<u>Cr\$ 952.808.860,70</u>

F—NÃO EXIGÍVEL	
Capital	90.000.000,00
Fundo de reserva legal	8.000.000,00
Fundo de Previsão	152.328,00
Outras reservas	7.101.032,30
	<u>105.253.360,30</u>
G—EXIGÍVEL	
Depósitos:	
a vista e a curto prazo	
Em C Corrente S Limite	293.628.152,40
Em C Corrente Limitada	17.397.720,70
Em C Corrente Popular	175.878.967,80
Em C Corrente S Juros	48.680.776,80
Em Poderes Públicos ..	417.433,20
Em Outros Depósitos ..	1.405.859,00
	<u>537.408.909,90</u>
a prazo	
Prazo Fixo	43.905.467,10
Aviso Prévio	348.755,70
	<u>44.254.222,80</u>
	<u>581.663.132,70</u>
Outras Responsabilidades	
Títulos Redescontados	43.300.000,00
Correspondentes no País	10.067.661,90
Ordens de Pagamento e Outros Créditos	18.415.407,20
Dividendos e Pagar ..	1.945.172,90
Agências no País	22.323.310,70
	<u>96.061.552,70</u>
	<u>677.724.686,40</u>
H—RESULTADOS PENDENTES	
Contas de resultados	47.046.986,20
I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Depositantes de Valores em Garantias e Custódia	60.502.402,10
Depositantes de Títulos em Cobrança	44.310.169,40
Outras Contas	17.971.257,30
	<u>122.783.828,80</u>
	<u>Cr\$ 952.808.860,70</u>

Belém, 5 de Outubro de 1964
 (a) LAERCIO P. GONÇALVES
 Resp. p/contabilidade—TC. C.R.C. Pará—035

(Ext. — Dia 24-10-64—Reg. n. 372—R. Lobão)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.
OS Diretores:

(aa) ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO
 OZIEL RODRIGUES CARNEIRO
 ANTONIO AUGUSTO FONSECA
 ALEXANDRINO G. MOREIRA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELEM — SABADO, 24 DE OUTUBRO DE 1964

NUM. 6.225

ACÓRDÃO N. 461

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Flávio Pinto Ferreira

Apelada: — Laura de Jesus Antunes de Oliveira

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza

EMENTA: — Absolvição da instância. O prazo de 24 horas fixado no art. 202 do Cód. Proc. Civil, para serem sanadas as omissões da inicial, é improrrogável e fatal.

Vencido, sem ser atendida a determinação do Juiz, a êste cumpre apenas decretar a absolvição da instância pedida pelo réu.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preliminarmente e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Agnano Monteiro Lopes, em dar provimento ao agravo no auto do processo para absolver o Réu da instância e condenar o Autor nas custas e honorários do advogado, fixados êstes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Assim decidem porque, fundado o despejo no inciso II, art. 15, da Lei do Inquilinato, mister se fazia, desde logo com a inicial, a prova da propriedade da Autora sobre o imóvel retomando, para legitimar a propositura da ação. Isso não foi feito.

Posta em evidência a omissão pelo Réu na sua defesa, com o consequente pedido de absolvição da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

instância, a dra. Juiza, na forma do art. 202 do C. P. C., mandou que o procurador da A. suprisse a omissão indicada, no prazo de 24 horas.

Segundo de Plácido e Silva, "intimado o procurador do autor, não se suprindo a omissão no prazo regulamentar, o juiz decretará a absolvição da instância" (Com. ao C. P. C., 3a. ed. pag. 411).

Isso quer dizer que o prazo de 24 horas fixado no cit. artigo 202 para serem sanadas as omissões da inicial, é improrrogável e fatal. Vencido, sem ser atendida a determinação do juiz, a êste cumpre decretar a absolvição da instância pedida pelo réu.

No caso dos autos, chamado para suprir a falta da prova da propriedade, o patrono da A. perdeu-se em considerações em torno da contestação para declarar, já ao fim da sua replica, em tom jocoso — "junta-se a presente o respectivo título de propriedade tão reclamado pelo réu".

Esse título, porém, embora prometido, não veio com a replica.

E a dra. Juiza três dias depois, mandou que a A. juntasse o referido título. Foi isso a 25 de julho de 1963. O patrono da A., em cota datada de 2 de agosto seguinte, novamente anunciou a apresentação da prova da propriedade e, ainda uma vez, essa

prova não foi feita. Novo despacho, de 9 de agosto ordenando a produção da aludida prova, afinal feita só a 25 de outubro do dito ano de 1963.

É evidente que a A., ou o seu patrono, não mais podia suprir a omissão da inicial, nem era lícito à dra. Juiza prorrogar um prazo que é, pela sua própria natureza, fatal e improrrogável. Cumpria-lhe decretar a absolvição desde que a omissão não fora suprida no prazo da lei. Dai o gravame que se fez ao direito do réu.

Belém, 13 de Agosto de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de Outubro de 1964.

LUIS FARIA Secretário

ACÓRDÃO N. 463

Apelação Cível de Cametá

Apelante: — Samuel da Veiga

Apelado: — Manoel da Veiga

Relator: — Desembargador Ferreira de Souza

EMENTA: — Ação cominatória para tomada de contas. Não comporta essa ação, por ser isso impertinente à sua finalidade específica, a invocação e aplicação da regra que se contem no art. 1.800 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos etc.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação para excluir da sentença apelada, considerando como não escrita, a parte que manda ratear entre todos os herdeiros a dívida imposta ao réu, por ser isso questão a dirimir no processo do respectivo inventário, a quando da partilha dos bens inventariados.

Custas na forma da lei.

Não há que discutir, no julgamento do presente apelo, a parte decisória da sentença que julgou o apelado Manoel da Veiga devedor aos espólios de seu irmão Raimundo da Veiga, e de seu pai, Izidoro da Veiga, da importância certa de Cr\$ 206.282,90.

A apelação, de alcance restrito, não atacou êsse ponto que, assim, transitou livremente em julgado, eis que o Réu não recorreu.

O que está em debate, ainda, é no modo de aplicar o art. 1.800 do Código Civil, que regula a hipótese de ser o herdeiro devedor ao espólio. A sentença decidiu-se pela primeira das duas soluções indicadas nesse dispositivo, com o que não se conformou o apelante que deseja a segunda.

De ter-se, porém, como impertinente, a invocação desse artigo 1.800 feita na inicial, e a sua aplicação pelo dr. Juiz na sentença apelada. A ação

cominatória do art. 302, inciso V, do C. P. Civil, tem a sua finalidade específica, qual a de fixar a relação de débito e crédito entre o A. e o R. No caso dos autos, em que a ação foi proposta pelo ora apelante, como herdeiro e inventariante dos bens do seu irmão e do seu pai, para apurar o débito de um outro herdeiro para com os dois espólios inventariados em conjunto, a sentença não podia nem devia ir além do reconhecimento do débito do réu. Findava aí o alcance da cominatória proposta.

O débito reconhecido, então, como crédito que ficava sendo das duas heranças, seria descrito no respectivo e, na oportunidade da partilha, só aí, caberia invocar o art. 1.800.

Não se pode dizer que o dr. Juiz julgou "ultrapetita," pois o próprio Autor pediu desde logo, na inicial, a aplicação combinada no cit. art. 1.800. Mas esse pedido foi fora de propósito, como descabida foi a sentença, ao atendê-lo.

Belém, 13 de Agosto de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do T. J. E. 14.10.964.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACÓRDO N. 469

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Aldemar Jesus Cardoso.

Apelado: — Roberto Farid Elias Massoud.

Relator: Desembargador
ALVARO PANTOJA

EMENTA: — I — A autoridade da coisa julgada afasta a apreciação de questões já decididas. II — O pedido, para uso próprio, é uma decorrência do direito de propriedade militando, por isso, em favor do proprietário a presunção de ser sincero seu pedido. III —

Pedido fundado no inc. II, art. 15, da Lei do Inquilinato, em vigor e não contestado, equivale a declaração de estar o autor residindo em prédio alheio. IV — A lei deixou ao arbitrio do juiz a fixação do prazo, para desocupação, até o máximo que estabelece, como também na cominação da multa, para o caso de insinceridade, respeitadas, na graduação, os limites prescritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Aldemar de Jesus Cardoso; e, apelado, Roberto Farid Elias Massoud.

Acórdão, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em em dar provimento, em parte, à apelação interposta, tão somente para excluir a condenação em honorários de advogado, mantendo, consequentemente, a sentença, adotado o relatório retro e, tendo por fundamento dêste, os seguintes motivos:

I — A matéria, objeto da ação de preferência, é coisa julgada, pois a Egrégia Segunda Câmara Cível, em Acórdão sob o n. 283, de 19 de abril de 1963, — negar provimento ao agravo de petição interposto, para obsober o réu, ora apelado de instância. Em consequência está vedado o conhecimento do arguido e reapreciação da matéria.

Resta, portanto, o conhecimento e apreciação do pedido.

Este foi para uso próprio. O réu impugna a sinceridade do pedido, arguindo não só ser o A. solteiro e a casa grande, para seu uso, mas também ser ele proprietário de outros prédios.

O pedido para uso próprio é uma decorrência normal do direito de pro-

priedade militando em favor do proprietário a presunção de estar alegando a verdade e, por isso, a tese predominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive dêste V. Tribunal, é de não se poder exigir, a priori, a prova da sua necessidade e sinceridade, não havendo mesmo o réu, ora apelante, se esforçado em ilidir o despejo requerido, porque o fato de ser solteiro o A. e grande a casa não tem relevância para tal, pois o locador, como proprietário, é o único juiz da sua conveniência e a lei não impede que o proprietário tenha preferência por este ou aquele imóvel seu.

O pedido está fundado no inciso II, do art. 15, da lei 1.300.

A invocação dêste inciso equivale a declaração de estar o A. residindo em prédio alheio. Não sendo contestado esta afirmativa como sua de no caso em julgamento, é de ser admitida como verdadeira, segundo prescreve o art. 209, do Código de Processo Cível.

A retomada com base no inciso invocado está condicionado a ser pela primeira vez. O proprietário não é obrigado a comprovar. Ha em seu favor uma presunção juristantum. O ônus da prova em contrário cabia ao inquilino e este não a fez.

O Código de Processo Cível estabelecia, para desocupação do prédio, o prazo de 10 dias. A lei,

em vigor, manda que o juiz fixe prazo, para desocupação, até 30 dias. O Dr. Juiz fixou o prazo de 15 dias. O prazo, na verdade, foi exiguo, pois normalmente os juizes fixam o prazo de 30 dias, mas, nem, por isso, pode-se dizer que a sentença esteja em desacôrdo com a lei.

O mesmo pode-se dizer quanto a multa, porque a lei deixou ao arbitrio do juiz a cominação da multa e a sua fixação correspondente ao aluguel de 12 a 24 meses. O Dr. Juiz fixou em 12 meses. Não merece reparo, por isso, a sentença.

O caso é de retomada para uso próprio. O Dr. Juiz condenou o réu ao pagamento de honorários do advogado. Somente, de acôrdo com o prescrito no art. 64, do Código de Processo Cível, havendo culpa, ou dolo, é admissível a condenação em honorários de advogado. Merece, portanto, reforma a sentença somente nesta parte, porque tal não ocorreu.

A vista do exposto, dou provimento, em parte para, excluindo a condenação em honorários de advogado, confirmar a sentença.

Custas, como de lei. P. R. I..

Belém, 13 de outubro de 1964.

(a.a.) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

(T. n. 10715 — Dia 24/10/64) — Reg. n. 375 — R. Lobão.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Deladir Ferreira da Silva e Brasi- lina do Nascimento Pereira, êle, filho de Cesar Henrique Ferreira e Constância da Silva Diniz, ela, filha de Maria do Nascimento Pereira, solteiros;

— Carlos Alberto da Rocha Santana e Diice Luzia Nunes Lobato, êle, filho de Lauro Ferreira Santana e Joana da Rocha Santana, ela filha de Amphiloquio Antonio Lobato e Georgina Nunes Lobato, solteiros: — Francisco Antonio Bonifácio da Silva e Neide Maria

Magalhães Mesquita, é filho de Honório Lima da Silva e Aurea Bonifácio da Silva, ela filha de Jaime Pinto de Mesquita e Marinha Magalhães de Mesquita, solteiros:—Ronaldo Couceiro de Araújo e Mariza Almeida Nascimento, é filho de Alonso Couceiro de Araújo e Jovita da Costa Oliveira, ela, filha de Manoel Gil do Nascimento e Nazareth Almeida do Nascimento, solteiros:—Sidney de Vasconcelos Queiroz e Vera Lúcia da Silva Cavalcante, é filho de Mansueto Euclides de Queiroz e Cléa de Vasconcelos Queiroz, ela, filha de Edgar Vasconcelos Dantas Cavalcante e Arcangela da Silva Cavalcante, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos; denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 19 de outubro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino, (a) EDITH PUGA GARCIA. (T. — 10705 — Dias 21 e 27/10/64 — Reg. n. 340 — R. Lobão)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:—Geraldo Teixeira de Carvalho e Maria de Nazaré Nunes Reis, ele filho de João Teixeira de Carvalho e Maria Moreira dos Anjos, ela, filha de Carlos Reis e Maria Nunes Reis, solteiros:—Francisco Mendes da Silva e Maria José Bentes Gomes, é filho de Benedito Mendes da Silva e Francisca Dantas da Silva, ela, filha de Antonio Rodrigues Gomes e Constancia Bentes Gomes, solteiros:—Paulo da Silva Serejo e Maria Consolação Assef, ele, filho de José Cardoso Serejo e Joana Monteiro da Silva, ela, filha de Antonio Nicolau Assef e Arruda Assef, solteiros:—Humberto Gomes de Carvalho e Maria de Fátima Costa Pinto,

ele, filho de Raimundo Gomes de Carvalho e Luzia Gomes de Carvalho, ela filha de Salvador Assis Pinto e Maria Agnesia Costa, solteiros:—

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos,

denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de outubro de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(T. 10690 17 e 24.10.64)
Reg. n. 323 R. Lobão

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 8.605

Proc. 840/64

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, em que é requerente Maria Lúcia de Souza Moitta Koury, ocupante efetiva do cargo de Chefe de Zona PJ-4, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral:

Acórdam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral à unanimidade mandar computar, para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor, em favor de Maria Lúcia de Souza Moitta Koury, ocupante efetiva do cargo de Chefe de Zona, PJ-4, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, o tempo de dois mil seiscentos e trinta e quatro (2.634) dias de serviço prestados ao Estado do Pará e ao Município de Belém, nos anos de 1951, 1952 e 1953 (1095 dias), no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", e no período de 2 de janeiro de 1958 a 20 de março de 1962 (1.539 dias) na Prefeitura Municipal de Belém, a vista das certidões de fls. 3 e 4, fornecidas pela Secretaria do Colégio Estadual "Paes de Carvalho" e pela Secretaria de Administração Municipal, respectivamente.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de outubro de 1964.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, P.—REYNALDO SAMPAIO XERFAN, Relator — OSWALDO DE BRITO FARIAS — AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES — EDGAR MACHADO DE MENDONÇA. Foi presente, EDGAR LASSANCE CUNHA, Proc. Reg.

Cartório Eleitoral da 1a.

Zona

EDITAL

De ordem do Meretíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço público a quem interessar possa, que foram deferidos os pedidos de qualificação eleitoral e expedidos os respectivos títulos das seguintes pessoas:

Odete de Souza Brito, Myrthes Pinto de Oliveira, Walter Hermenegildo de Moraes, Nitomar Vieira Fernandes, Maria Júlia Lima da Cruz, Paulo Gilberto da Ponte Souza, Anna Maria Pantoja Freire, Maria de Lourdes Tavares da Silva, Tereza Ione de Vasconcelos Souza

Filho, Walter Hermenegildo de Moraes, Antônia da Silva Bernardes, Rosalina de Souza Londres, Osvaldina Rocha Bezerra, Marly Fátima Miranda de Oliveira, Maria Elizabeth Pereira de Souza, Joana Rita Batista Cruz, Nazaré Assunção Gomes, Mariolino da Cunha Papes, Haydée Maria Gama Barbosa, Rubens Pereira Bahia, Maria de Belém Pinheiro Cavalcante, Maria de Nazaré Celina Campos Coimbra, Edvard da Silva Aarão, Cantuário Alencar Puga, Jesomar Alencar de Oliveira, Raimundo Lopes Sampaio Neto, Regina Célia Pinto, Rita Maria de Castro Guilhom, Janna Luzia Pereira de Souza, Iná Ferreira Guimarães, Maria de Nazaré Vidal Martins, Dulcídia Barra Bastos, Benedito Rosetti, Elza das Graças Abrahão Pacheco, Izaura Damasceno Ferreira, Elizeu Cerqueira da Silva, Jacirema Souza Nunes, Maria do Carmo Ferreira, Roberto Ribeiro Corrêa, Hermes Afonso Tupinambá Neto, Maria das Mercês de Macêdo Barreto da Rocha, Zulmira da Silva Santos, Eunice Anunciação Azevedo Nunes, Lelia de Paula Pessôa e Silva, Lucimar Rodrigues dos Santos, Cléa Pereira de Souza, Paulo Sérgio Pantoja Freire, Odí de Oliveira Maia, Idalina Vieira Rodrigues, Cláudio Rodrigues de Lima, Carlos A. Ferreira da Silva, Irary Maria Rodrigues da Silva, Raimundo Nicácio de Lima, Joelina Conceição Batista, Adger Tadeu Cardoso e Silva, Maria Fátima Abreu Neves, Maria Vitória Torres do Carmo, Maria Liana de Brito Dantas, Hilma Segtowich Hermes e Evaldo Mendes da Silva.

Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos 16 dias do mês de outubro de 1964. — (a) Olyntho Toscano de Vasconcelos, Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.

(G. — 23/10/64)